



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10070.000662/2001-07
Recurso n°	143.227 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n°	104-22.160
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	JÚLIO DOS SANTOS LIMA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO-RJ

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. Até o ano-calendário de 1995, tais benefícios não se sujeitavam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, somente quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade eram tributados na fonte.

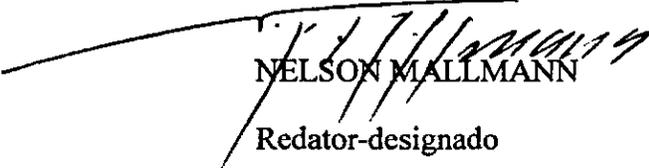
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO DOS SANTOS LIMA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Heloísa Guarita Souza (Relatora), que provia integralmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente



NELSON MALLMANN

Redator-designado

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad, e Remis Almeida Estol. *estol*

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 004/07 e 26/29) lavrado contra JULIO DOS SANTOS LIMA, CPF/MF n.º 020.002.377-20, originário da revisão eletrônica da declaração de ajuste do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, que originou um crédito tributário de IRPF no valor total de R\$ 3.567,37, em 20.03.2001, decorrente de omissão de rendimentos, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, recebidos da Fundação Petrobrás – PETROS, no valor de R\$ 28.968,53, conforme declaração da fonte pagadora, e declarados como isentos pelo Contribuinte.

Intimado por AR em 03 e maio de 2.001 (fls. 15), o Contribuinte apresentou sua impugnação em 10 de maio (fls. 01/03), cujos argumentos estão fielmente sintetizados pelo relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto (fls. 34):

“ - contribui para a Fundação Petros desde 1972 e, tendo se aposentado em 1992, portanto antes do advento da Lei n.º 9.250/95, vem recebendo renda periódica (suplementação salarial), de acordo com o art. 31, inciso I da Lei n.º 7.713/88 com redação determinada pelo art. 4.º da Lei n.º 7.751, de 14 de abril de 1989, portanto renda periódica isenta, por se tratar de rendimento correspondente à parcela das contribuições já tributadas, cujo ônus para a constituição do patrimônio da entidade foi do beneficiário.

- a fração de 1/2 deduzida dos rendimentos pagos pela Petros, que não considerou a isenção, é decorrente do disposto na decisão 161/91 da Superintendência Regional da Receita Federal – 1ª Região Fiscal.

O contribuinte também fundamenta o seu pleito no art. 6.º, inciso VII, “b” da Lei n.º 7.713/88, art. 2.º, inciso IX da IN SRF n.º 02/93, art. 104, III c/c art. 111, inciso, II e art. 165, inciso I do CTN e art. 964 do CC.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por intermédio de sua 1ª Turma, à unanimidade de votos, manteve integralmente a exigência inicial, consubstanciando seu julgamento no acórdão n.º 3.145, de 15.08.2003 (fls. 33/37). Embora reconheça que a legislação anterior (Lei n.º 7.713, de 22.12.1988) daria guarida aos reclamos do Contribuinte, sustenta que, a partir de 01.01.1996, com o advento da Lei n.º 9.250/95, ocorreram significativas alterações no regime de tributação, concluindo que (fls. 36):

“Assim, segundo a legislação atual, os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, tanto na fonte quanto na declaração de ajuste anual, deixando assim de excepcionar a circunstância da tributação do patrimônio da entidade e independentemente de quem tenha sido o ônus da contribuição e do período a que se referem, ou seja, mesmo que o contribuinte tenha contribuído para a formação do fundo de reserva da entidade de previdência privada antes da vigência da lei que permitiu a dedução da referida contribuição da base de cálculo do imposto de renda, ainda assim, esses benefícios serão submetidos à incidência do imposto de renda.



Dessa feita, como o rendimento apurado como omitido refere-se à suplementação de aposentadoria recebida no ano-calendário 1998, ou seja já sob vigência da Lei nº 9.250/95 cujo art. 33 revogou qualquer hipótese de não incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria paga por entidades de previdência privada, não há que se falar em isenção, estando correto o lançamento."

Intimado de tal decisão em 08 de outubro de 2004, por AR (fls. 41/verso), o Contribuinte, inconformado, interpôs recurso voluntário, em 18 de outubro (fls. 42/53), cujas principais alegações são as seguintes:

a) o beneficiário que se aposentou antes de 01.01.96 deduz o valor equivalente à sua contribuição como "isento e não tributável", pois tais valores já sofreram tributação, nos termos da Decisão de Consulta da 1ª Região Fiscal, nº 161/91, e dos artigos 6º, VII, "b", e 31, da Lei nº 7713/88;

b) se assim não for, o mesmo valor será tributado duas vezes: 1ª) por ocasião da contribuição do mantenedor-beneficiário (empregado) para a constituição do patrimônio da entidade até dezembro de 1995 (artigo 31, da Lei nº 7713/88); e 2ª) por ocasião do recebimento mensal da contribuição citada no item anterior;

c) trata-se de rendimento isento de tributação porque corresponde à parcela das contribuições já tributadas sobre o salário-renda quando o Recorrente estava na ativa, que não época não eram dedutíveis na apuração da renda tributável da declaração de ajuste anual e cujo ônus para a constituição do patrimônio da entidade de previdência privada foi do empregado;

d) a complementação auçada, recebida pelo Recorrente da PETROS após sua aposentadoria, é mera devolução da poupança acumulada na PETROS, ao longo dos anos e já tributada;

e) fundamenta-se no artigo 31, da lei nº 7713/88, não derogado, o qual não condiciona nenhum período à isenção, desde que o ônus tenha sido do beneficiário por ocasião da constituição do patrimônio da entidade e que o beneficiário tenha se aposentado até 31.12.95;

f) cita, também, o artigo 144, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Assim, repete que o fato gerador ocorreu quando da contribuição do empregado (auçado), cuja contribuição foi tributada, sendo, então, que o fato gerador não é caracterizado pelo recebimento e sim através da formação do patrimônio;

g) afirma que a matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, colacionando diversos precedentes;

h) concluindo, em seu pedido, diz que se trata de repetição de indébito, requerendo o reconhecimento da improcedência do acórdão e a restituição do valor de R\$ 13.734,78, correspondente a 100% do imposto de renda que foi retido indevidamente do Contribuinte, com os acréscimos legais.



Às fls. 69, consta informação fiscal dando conta de que o arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, não foi feito, por se enquadrar a hipótese no artigo 2º, § 7º, da IN SRF nº 264/2002.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira HELOISA GUARITA SOUZA, Relator

O recurso é tempestivo e não há que falar em arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, por se enquadrar a hipótese no artigo 2º, § 7º, da IN SRF nº 264/2002, conforme informação fiscal de fls. 69. Dele, então, tomo conhecimento.

A matéria em questão diz respeito à tributação de proventos de complementação de aposentadoria recebidos da PETROS, que a Fiscalização incluiu nos rendimentos tributáveis do Recorrente, enquanto este sustenta que, aposentado em 1992, teria adquirido o direito de não tributar ditos rendimentos, caracterizados como complementação de aposentadoria, mesmo após o advento da Lei nº 9250/95. Ampara-se, para tanto, no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; artigo 144, do Código Tributário Nacional e nos artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 31, da Lei nº 7713/88 (vigente à época dos fatos).

Esses últimos dispositivos da Lei nº 7713/88 tinham a seguinte redação:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos de pessoas físicas:

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."

"Art 31 - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;"

Com o advento da Lei nº 9250/95, a partir de 01.01.1996, o tratamento tributário passou a estar disciplinado no seu artigo 33, sendo de se ressaltar, também, que o seu artigo 32 deu nova redação ao artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 7713, a saber:

"Art. 32 - O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....;

VII - os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante."

“Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”

Este é, pois, o panorama legislativo a ser enfrentado: o confronto entre as duas legislações acima apresentadas.

Com efeito.

Tomo como fato incontroverso - posto que em nenhum momento questionado pelas autoridades administrativas de primeira instância (fiscalizadora, preparadora e julgadora) - que o Contribuinte trabalhou na empresa Petrobrás desde 1972 até a sua aposentadoria em 1992, tendo contribuído durante todo esse período para o fundo PETROS, justamente para obter a aposentadoria complementar àquela que receberia da Previdência Social, o que foi feito na forma do art. 13, do Estatuto daquela entidade de previdência privada (fls. 03 e 21).

Afirma, também sem objeção fiscal, que, durante esse tempo, não lhe era permitido deduzir da sua renda, os valores pagos, razão de ter sofrido retenção na fonte com pagamento do imposto de renda, o qual não poderia ser novamente exigido, agora sobre a complementação da aposentadoria.

A tese central do acórdão de primeira instância, ora recorrido, é a de que a Lei nº 9250/95 revogou as isenções existentes e deu novo tratamento aos benefícios percebidos a título de aposentadoria complementar, de fundos de previdência privada.

Ouso divergir dessa conclusão.

Que as quantias recolhidas aos fundos de previdência, a partir da vigência da Lei nº 9250/95, e posteriormente transformadas em benefício estejam alcançadas pelo novo regime, estou de pleno acordo. Não, porém, aos atos jurídicos perfeitos e acabados anteriores.

A Exposição de Motivos nº 411, do Ministério da Fazenda, de 14.11.1995, relativamente à Lei nº 9.249/95, é sumamente esclarecedora:

“5.1. De acordo com a legislação vigente, as contribuições para a previdência oficial são deduzidas da base de cálculo do imposto, tributando-se, em contrapartida, os benefícios quando do seu recebimento. Contrariamente, as contribuições para a previdência privada, embora gerando benefícios análogos aos da previdência oficial, não são dedutíveis da base de cálculo, estando isentos de tributação os benefícios recebidos.

5.2. O tratamento fiscal diferenciado não se justifica, razão pela qual se busca conferir tratamento equitativo entre as duas situações.

*5.3. Assim sendo, admite-se a dedução na base de cálculo do imposto dos gastos efetuados pelo contribuinte para entidades de previdência privada que tenham como objetivo gerar, para a pessoa física, benefícios complementares assemelhados aos da previdência social. Em contrapartida, esses benefícios, como ocorre na previdência pública, **passam a ser integralmente tributados ...**” (grifou-se)*

AP

Entendo que essa justificativa acima transcrita confirma que a lei nunca se aplica retroativamente, a não ser para beneficiar o contribuinte, e em casos específicos (artigo 106, CTN).

Na obra “Curso de Introdução ao Estudo do Direito” (Editora José Bushatsky, 1979, SP), Rubem Rodrigues Nogueira, com rara clareza, assim se expressa:

“A lei nova, assim, não priva a ninguém das vantagens lícitamente obtidas no tempo da lei antiga, isto é, não se aplica a efeitos jurídicos resultantes de fatos ocorridos sob a vigência da lei anterior de maneira a causar prejuízo a alguém. Do princípio geral de que a lei não se deve aplicar retroativamente em prejuízo de pessoa alguma, infere Eduardo Garcia Maynez que a aplicação retroativa é lícita nos casos em que a ninguém prejudica.

“Os atos e fatos já consumados, cujos efeitos se repetirem não são alcançados pela lei nova, a qual rege os que se produzirem de sua data em diante.”

“O que a norma fundamental do sistema jurídico brasileiro proíbe é a retroatividade malfazeja, a retroatividade que atinge a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e as situações jurídicas definitivamente constituídas, sem impedir que a lei nova retroaja para beneficiar.”
(fls.225/227, grifou-se)

Então, temos aqui uma aposentadoria efetivada em 1992, quando vigente a Lei nº 7713/88, que no seu art. 6º, dispunha:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos de pessoas físicas:

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.”

Que o ônus da contribuição tenha sido do Recorrente, para fazer jus à futura aposentadoria, tenho como pacífico, pois era decorrente do estatuto do fundo PETROS, como já referido, sem contestação fiscal.

A outra condição, de tributação na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital, tenho como impertinente, já que ao participante do fundo jamais poderia ser exigida a prova dessa condição. Se ocorrida, seria ônus do fisco demonstrá-la, o que não se vê nos autos. Aliás, tal retenção, inclusive, nem é de responsabilidade da entidade de previdência privada, mas, sim, da instituição financeira, geradora de tais rendimentos e ganhos. Ou seja, de terceiros, estranhos à própria relação entidade previdência privada/contribuinte-beneficiário.

Essa matéria, efetivamente, está pacificada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, inclusive com pronunciamentos recentes da sua **PRIMEIRA SEÇÃO**, como se vê do julgado de 15 de outubro de 2.006, **unânime**, Relatora Ministra Eliana Calmon – EREsp 759882/RJ, cuja ementa é clara:

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – IMPOSTO DE RENDA – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF.

1. *Sob pena de incorrer-se em bis in idem, é inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.*
2. *Entendimento consolidado no julgamento do EREsp 673.274/DF.*
3. *Embargos de divergência improvidos.”*

(DJ de 20.11.2006, pág. 264)

Cabe, ainda, trazer à colação um outro recente julgado do mesmo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de 07.11.2006, proferido pela sua SEGUNDA TURMA, no âmbito do Recurso Especial nº 885.410, também **unânime**, cujo relator foi o E. Ministro João Otávio de Noronha, colhendo-se da ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

1. *Considerando que, na vigência da Lei nº 7.713/88, o imposto era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do **non bis in idem**, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.*

...

5. *Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, “b”, da Lei 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.”* (DJ de 04.12.2006)

A título de complementação e esclarecimentos para o Recorrente, é de se registrar que não cabe, no presente processo, a análise do seu pleito à restituição do IRPF – já que o que está em análise é a exigência consubstanciada no auto de infração, que está tributando o valor de R\$ 28.968,53, recebido da PETROS -, podendo, no entanto, a restituição pleiteada vir a ser decorrente do resultado desse julgamento, pela recomposição da sua declaração de ajuste anual, a ser feita pela autoridade administrativa, nos limites do que já tinha o Contribuinte declarado. E, se mesmo assim restar parcela que, no seu entender, deva ser restituída, deverá entrar com o competente pedido de restituição, observando-se, porém, o prazo decadencial.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


HELOISA GUARITA SOUZA

Voto Vencedor

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator-designado

Com a devida vênia da nobre relatora da matéria, Conselheira Heloisa Guarita Souza, permito-me divergir de seu voto.

Defende a Conselheira Relatora a tese de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida por entidades de previdência privada, independentemente, de referir ou não às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inc. VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995.

No caso específico em exame entende a Conselheira que a condição de tributação na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital é impertinente, já que ao participante do fundo jamais poderia ser exigida a prova dessa condição. Se ocorrida, seria ônus do fisco demonstrá-la, o que não se vê nos autos.

Não há dúvidas, que a discussão do presente litígio gira em torno da incidência de imposto de renda na fonte/declaração de ajuste anual sobre as importâncias recebidas a título de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Ou seja, a lide versa sobre auto de infração, originário da revisão eletrônica da declaração de ajuste do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, que originou um crédito tributário de IRPF no valor total de R\$ 3.567,37, em 20.03.2001, decorrente de omissão de rendimentos, decorrente de trabalho com vínculo empregatício recebido da Fundação Petrobrás – PETROS, no valor de R\$ 28.968,53, conforme declaração da fonte pagadora, e declarados como isentos pelo contribuinte.

A tese argumentativa do suplicante, agora endossada pelo Voto Vencido, de que as verbas recebidas em decorrência do plano de complementação de aposentadoria são isentas da incidência do imposto de renda, não merece prosperar, pois é entendimento da maioria do colegiado que os valores recebidos relativos à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada são tributáveis, por falta de previsão legal que os isente da tributação. Ou seja, o colegiado entende que com a revogação da isenção contida na alínea “b” do inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, operada pela Lei nº 9.250, de 1995, deve incidir o imposto de renda sobre a totalidade da verba recebida a título de complementação de aposentadoria, exceto sobre o valor correspondente de forma proporcional ao valor das contribuições relativas ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, desde que fique, devidamente, comprovado, pelo contribuinte, o ônus assumido.

É de se esclarecer, que no resgate de contribuições de previdência privada, somente não se tributa à contribuição cujo ônus tenha sido da pessoa física, e ainda, cujas parcelas de contribuições tenham sido efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Por outro lado, o que é passível de discussão, na complementação de aposentadoria por tempo de serviço pago por entidade de previdência privada, é o valor proporcional relativo às contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, e cujas parcelas de contribuições tenham sido efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, desde que, devidamente, comprovadas.

A norma legal sobre assunto diz:

Lei n.º 9.250, de 1995:

“Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”

Desta forma, tem-se que se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.



É de se ressaltar que, somente não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, os valores das contribuições cujo ônus tenha sido suportado pela pessoa física recebidos por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Nota-se da análise dos autos que o recorrente sustenta que, aposentado em 1992, teria adquirido o direito de não tributar os rendimentos, caracterizados como complementação de aposentadoria, mesmo após o advento da Lei nº 9250/95. Ampara-se, para tanto, no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; artigo 144, do Código Tributário Nacional e nos artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 31, da Lei nº 7713/88 (vigente à época dos fatos).

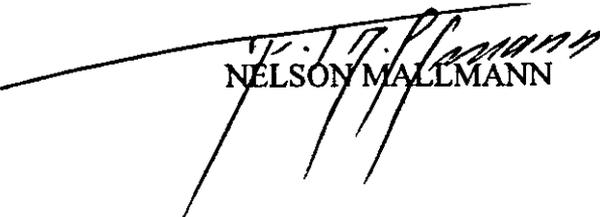
Ora, é cristalino, nos autos, que nem, ao menos, ficou comprovada a condição estabelecida pela alínea “b” do inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, ressaltando-se que, ao contrário, comprovado ficou serem tributáveis os rendimentos recebidos da Petros, que assim os informou no Comprovante de Rendimentos.

Ademais, não foi juntado aos autos documento probante que o ônus das contribuições foi suportado pelo suplicante.

Desta forma, não procede ao pedido de restituição de imposto de renda na fonte, formulado pelo suplicante, já que os valores recebidos, a título de complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada não são isentos, perante a legislação tributária, bem como não houve comprovação, nos autos, que o ônus das contribuições, no período de 01/01/89 a 31/12/95, foram suportadas pelo suplicante.

Diante do conteúdo do pedido, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007


NELSON MALLMANN